



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 115/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000000302/2026
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.
EMERGENCIAL SERVIÇOS ESSENCIAIS (MOTORISTAS). RISCO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DE
DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS (MOTORISTAS). RISCO DE
"EMERGÊNCIA FABRICADA" E DEVER DE APURAÇÃO DE DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
EMERGENCIAL RESPONSABILIDADE (§ 6º DO ART. 75). INSTRUÇÃO PROCESSUAL "EMERGÊNCIA FABRICADA" E DEVER DE APURAÇÃO DE
CONFORME ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE (§ 6º DO ART. 75). INSTRUÇÃO PROCESSUAL
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE CONFORME ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE
COMPLEMENTAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade prévia da contratação direta, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, de empresa Globalser Gestão Serviços e Comércio LTDA especializada na prestação de serviços de motoristas.

Conforme, termo de referência elaborado pela equipe de planejamento id nº 368278, a demanda se justifica pela necessidade da manutenção da continuidade dos serviços públicos de condução de veículo, sendo que a medida se justifica pela caracterização de situação emergencial decorrente da impossibilidade de conclusão do certame licitatório em tramite no PA 90021/25 em tempo hábil, e encerramento do atual contrato em 26/02/26.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Equipe de Planejamento, Termo de Referência e Mapa de Riscos; e minuta de contrato administrativo. Registra-se, ainda, que não houve a juntada da dotação orçamentária.

Ressalte-se que o exame realizado por este órgão jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº

14.133/2021, abstraindo-se das questões de conveniência e oportunidade da contratação. Recomenda-se, contudo, que a área técnica observe rigorosamente o Princípio da Impessoalidade na condução dos atos.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação restringe-se ao controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, com o escopo de assistir a autoridade assessorada na higidez do procedimento. A análise pauta-se na premissa de que a Administração, ao deflagrar a demanda, certificou a a viabilidade orçamentária, técnica, administrativa e social do objeto, matérias que escapam ao crivo estritamente jurídico.

Ressalte-se que as orientações aqui exaradas possuem natureza consultiva. Não obstante a ausência de dever legal desta unidade jurídica em fiscalizar o cumprimento das recomendações, eventual dissonância por parte do administrador deverá ser motivada nos autos, conforme preceitua o art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999.

No que tange à contratação direta por emergência, cumpre salientar que a verificação fática da situação de urgência é juízo de valor adstrito à esfera de discricionariedade e conveniência do administrador. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que delimita a atuação do assessor jurídico ao exame das formalidades do processo, e não à validação do mérito técnico:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.” (STF. 2ª Turma. HC 171576/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2019).

Desta forma, o exame subsequente detém natureza estritamente jurídica, abstendo-se de incursões sobre aspectos técnicos, econômico-financeiros ou escolhas administrativas que demandem o exercício da discricionariedade por parte da Administração.

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

Prefacialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, visando assegurar a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Todavia, o próprio constituinte previu que a lei estabeleceria

casos de exceção, permitindo a contratação direta para atender ao interesse público em situações peculiares.

Nesse cenário, a Lei nº 14.133/2021 consolidou as hipóteses de dispensa de licitação no seu art. 75. Para o caso em exame, a fundamentação recai sobre o inciso VIII, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A caracterização da dispensa por emergência exige o nexo de causalidade entre a situação crítica e a contratação pretendida. Como a emergência demanda pronto atendimento, a espera pelo trâmite licitatório ordinário acarretaria grave prejuízo social — especificamente a paralisação de atividades essenciais, como o deslocamento de magistrados, servidores e materiais.

Quanto à possibilidade de "emergência fabricada" (decorrente de falha de planejamento), o Tribunal de Contas da União (TCU) mantém entendimento pacificado (Acórdão nº 1138/2011-Plenário) de que a urgência real autoriza a contratação direta mesmo se oriunda de inércia administrativa, visto que o interesse público primário — a vida e a saúde — deve prevalecer sobre o rigor procedimental. Contudo, tal situação impõe à Administração o dever de apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à falta de planejamento, conforme reforçado pelo § 6º do art. 75 da NLLC.

Dessa forma, a viabilidade da contratação direta pela via do art. 75, VIII, submete-se aos seguintes requisitos imperativos:

a) Demonstração do Fato: Justificativa clara da situação emergencial e do risco de prejuízo à continuidade do serviço público; b) Limitação do Objeto: A contratação deve restringir-se estritamente ao necessário para mitigar a emergência; c) Limitação Temporal: O contrato não pode exceder o prazo de 1 (um) ano, sendo terminantemente vedadas a prorrogação e a recontração da mesma empresa pelo mesmo fundamento; d) Preço de Mercado: Observância dos parâmetros de precificação do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a urgência não justifique a antieconomicidade; e e) Dever de Licitar: Obrigação da Administração de adotar, simultaneamente, as providências para a conclusão do

2.2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA: NEXO CAUSAL E RISCO DE DESCONTINUIDADE

A análise dos autos revela uma situação de emergência administrativa caracterizada, onde o risco de paralisação de serviços essenciais é iminente e real. A fundamentação para a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sustenta-se nos seguintes pilares fáticos:

1. A Iminência do Termo Final Contratual:

O serviço de transporte vem sendo executado sob o regime da Lei nº 8.666/93, tendo atingido o limite máximo de prorrogações permitidas, inclusive a de caráter excepcional. O encerramento definitivo deste vínculo está previsto para o dia 26 de fevereiro de 2026. Diante da proximidade desta data, a Administração encontra-se no limiar da interrupção do suporte logístico e de saúde do município.

2. O Trâmite do Pregão Eletrônico nº 90021/2025:

O pregão envolve fases, entanto em julgamento de propostas, habilitação e eventuais recursos — impõe um cronograma que não se compatibiliza com a data de encerramento do contrato atual. A dispensa, portanto, surge como um contrato de transição indispensável para garantir a higidez das atividades até a homologação da licitação em curso.

3. Do Risco da Descontinuidade dos Serviços:

A ausência de condução de veículos oficiais paralisaria o deslocamento de magistrados e servidores para audiências, inspeções judiciais e diligências externas. Sendo o transporte o suporte logístico essencial à movimentação processual física e ao suporte às Varas do Trabalho, a descontinuidade afetaria diretamente a celeridade processual e o cumprimento de prazos judiciais, comprometendo a eficácia da Justiça do Trabalho.

A doutrina e o Tribunal de Contas da União (Acórdão 119/2021-Plenário) consolidam que a emergência apta a dispensar a licitação é aquela que exige resposta imediata para evitar dano grave ao interesse público.

2.3. DA DEFINIÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL: DISPUTA ELETRÔNICA vs. COLETA DIRETA

A instrução das contratações diretas na Lei nº 14.133/2021 exige a harmonização entre o dever de competitividade e a prevenção do dano. No caso de dispensa por emergência (Art. 75, VIII), o procedimento de disputa eletrônica, previsto no § 3º do mesmo artigo, possui natureza preferencial e não obrigatória, devendo sua aplicação ser balizada pela compatibilidade técnica com a urgência da demanda.

2.3.1. Da Imposição de Motivação para Escolha do Rito

Compete exclusivamente à equipe técnica, como detentora do conhecimento da realidade logística, determinar nos autos a viabilidade do rito de disputa eletrônica. Esta determinação deve observar critérios objetivos de segurança operacional:

Incompatibilidade Técnica por Risco de Solução de Continuidade:

A equipe verificou que o tempo de processamento do sistema eletrônico (incluindo prazos de divulgação, julgamento e habilitação) ameaça a permanência do serviço até a data de encerramento do vínculo atual (26/02/2026), resta configurada a incompatibilidade do rito eletrônico. Neste cenário, impõe-se o afastamento da disputa eletrônica como medida de salvaguarda do interesse público.

Houve coleta de proposta pela equipe de planejamento superior a 3 (três) fornecedores como determina o TCU.

2.3.2. Da Formalização da Escolha do Fornecedor e do Preço

A empresa GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA apresentou proposta de preço inicialmente classificada em primeiro lugar, no valor global de R\$ 536.326,54 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), compatível com o valor global estimado pela Administração (R\$ 542.595,47).

Independentemente do modo de seleção adotado é impositivo que a equipe observe o disposto no art. 72, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021:

Razão da Escolha do Executante:

Na hipótese de coleta direta (fora do sistema), a equipe demonstrou que a empresa consultada possui aptidão técnica para o objeto, garantindo que a escolha não foi arbitrária, mas pautada na capacidade de atendimento imediato.

Justificativa do Preço:

A urgência não mitiga o dever de demonstrar a compatibilidade dos valores com o mercado. A equipe utilizou os parâmetros do art. 23 da NLLC, comprovando que a contratação direta guarda conformidade com os preços praticados no setor, evitando qualquer indício de antieconomicidade.

Os salários-base fixados na licitação anterior para a categoria de motorista (Motorista - CBO 3423-05: R\$ 2.638,28; Motorista-Supervisor - CBO 7823-05: R\$ 2.744,85), superiores ao piso salarial da categoria profissional (R\$ 2.238,17), tendo em vista a necessidade de profissionais com maior expertise;

Os custos de mão de obra previstos na Convenção Coletiva da categoria (CCT MA000192/2025 - STTREMA);

2.3.3. Diretriz Técnica Final

O que se impõe à equipe de instrução é a primazia do resultado. A equipe observou que a operacionalização da disputa eletrônica é tecnicamente incompatível com a necessidade de manutenção imediata da logística institucional, a equipe procedeu via coleta direta de orçamentos, documentando que o rito simplificado foi o único meio de evitar a paralisação do serviço essencial.

2.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A flexibilização no dever de licitar não implica na ausência de um processo formal robusto. Na contratação direta, é imperativo observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos ritos procedimentais e à formalização documental mínima. O processo de contratação direta, que compreende as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V - comprovação de requisitos de habilitação e qualificação mínima;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo exame dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, verifica-se a presença dos documentos acima listados, os quais possuem natureza essencialmente técnica.

Houve a apresentação de solicitação de abertura de licitação pelo órgão responsável, constata-se a devida justificativa da necessidade, a identificação do setor requisitante com o respectivo responsável e a indicação da data pretendida para a prestação dos serviços, atendendo aos requisitos essenciais de iniciativa.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) aborda de forma

fundamentada a necessidade da contratação e o interesse público envolvido, incluindo considerações técnicas, mercadológicas e de gestão.

O ETP evidencia o problema a ser resolvido e a solução eleita, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica. Em estrita observância ao art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, o instrumento contempla: a descrição da necessidade (inc. I); a estimativa de quantidades (inc. IV); a estimativa do valor (inc. VI); a justificativa para o não parcelamento (inc. VIII); e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade (inc. XIII).

Consta, ainda, o Mapa de Risco, com a indicação das probabilidades de impacto, atribuição de responsabilidades e ações preventivas e de contingência, em conformidade com o art. 18, X, da referida Lei.

O Termo de Referência (TR), elaborado a partir do ETP, apresenta os parâmetros descritivos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo: definição do objeto e quantitativos; fundamentação baseada nos estudos técnicos; descrição da solução e requisitos da contratação; modelos de execução e gestão contratual; critérios de medição/pagamento; forma de seleção do fornecedor; estimativas de valor e adequação orçamentária.

Sob outro prisma, ressalta-se que a escolha do fornecedor e a justificativa do preço pela equipe são aspectos interligados, mas dotados de autonomia.

Por fim, dada a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia para estimar os custos unitários não será objeto de exame por este órgão jurídico, por ser atribuição alheia à formação jurídica e ao crivo da estrita legalidade. Ressalte-se, contudo, que a pesquisa de preços fora executada conforme a IN SEGES/ME nº 65/2021 (aplicável às contratações diretas) e reflete, tanto quanto possível, os valores praticados na praça onde o serviço é efetivamente prestado.

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato, deve estar em concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21,

Observa-se que a minuta está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto às suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato. Já houve um prévio exame da minuta pela Assessoria.

Nela está contida que a prorrogação contratual não poderá ultrapassar 1 ano, sendo vedada a prorrogação da contratação após este prazo.

Quanto à contratação emergencial para a prestação do serviço de

condução de veículo, a empresa Globalserv Gestão é a primeira a ser contratada para a execução do contrato dentro de 1(um) ano.

2.6. DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações. E, em seu art. 94, estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP .

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade do prosseguimento do presente, desde que sejam observadas as seguintes orientações: acostada a dotação orçamentária e os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Por fim, salienta-se que, no entender desta Assessoria, poderá ser concedido prazo para a empresa comprovar as informações constantes do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 24/02/2026, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0438491** e o código CRC **6787EE5A**.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000000302/2026

Assunto: Digite aqui o texto do item...

DESPACHO DIVAJ Nº 101/2026

Restituo os presentes autos à DG, sanando a lacuna decisória verificada na instrução processual.

Compulsando os autos, observa-se que o Agente de Integração limitou-se a relatar a divergência entre a certidão do MTE (doc. 0442881) e as justificativas da proponente (docs. 0442899 e 0442928), sem, contudo, emitir juízo de valor ou posicionamento conclusivo sobre a classificação da proposta, o que lhe compete por força da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao mérito da questão, esta Assessoria ressalta a plena possibilidade de acolhimento das razões da empresa, desde que fundamentada no entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 523/2025 – Plenário.

O referido precedente e a doutrina administrativa moderna consagram o Princípio do Formalismo Moderado, orientando que:

- O cumprimento da cota de reserva de vagas (Art. 93 da Lei 8.213/91) deve ser interpretado como uma obrigação de meio, e não de resultado absoluto;
- Se a licitante logrou êxito em demonstrar razões técnicas reais para a vacância das vagas — tais como a publicação de editais sem candidatos interessados ou a inexistência de mão de obra qualificada no mercado local para funções específicas —, a irregularidade formal da certidão do MTE resta mitigada;
- A desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, diante de justificativas fáticas plausíveis, violaria os princípios da Proporcionalidade e da Seleção da Proposta mais Eficiente para a Administração.

Diante do exposto, e considerando que os documentos acostados parecem evidenciar o esforço de implementação da cota pela empresa, sugere-se:

- Examine o teor técnico dos comprovantes de oferta de vagas e demais documentos de defesa;
- Decida motivadamente pelo acolhimento das razões, caso entenda que a empresa agiu com boa-fé e diligência, conforme autorizado pela jurisprudência do TCU;
- Prossiga com a classificação da proponente para posterior homologação.

Ressalte-se que a análise da veracidade e suficiência das provas documentais é de natureza fático-técnica,

Já o Parece da Assessoria Jurídica sobre a contratação se encontra no evento 438491.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES
TÉCNICA JUDICIÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 24/02/2026, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0443914** e o código CRC **373DBB4F**.

Referência: Processo nº 000000302/2026

SEI nº 0443914